



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Propostas de Lei:

- N.º 46/IX/8.ª/2014 – Lei do Acolhimento Familiar de Protecção 167
- N.º 47/IX/8.ª/2014 – Lei Tutelar de Menores 175

Proposta de Lei n.º 46/IX/8.ª/2014 – Lei do Acolhimento Familiar de Protecção

Nota Explicativa

A garantia de protecção da criança e do jovem passa pela criação de mecanismos capazes de os acolher e de garantir o seu pleno desenvolvimento. A sustentabilidade destes meios consiste na criação de estruturas, quer social como institucional, capazes de responsabilizar o Estado e a sociedade neste que deve ser o desafio comum de todos.

O conceito de Família de Acolhimento, como uma atribuição estratégica de protecção do menor, é uma medida de atribuição temporária e excepcional da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família habilitada para o efeito, visando a prestação de cuidados adequados as suas necessidades, de bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, bem como as condições necessárias a protecção do superior interesse da criança ou do jovem em situação de perigo.

Nesta perspectiva, a compreensão de Família de Acolhimento, não se compadece com a ideia culturalmente aceite na sociedade são-tomense de mero acordo entre duas famílias para que uma delas tenha o menor em seu cuidado «caso específico de filhos de criação». Esta figura jurídica (família de acolhimento) consiste em acolhimento temporário e transitório dirigida a criança ou o jovem em perigo que, dada as especificidades pessoais ou da situação, não seja adequado o acolhimento em instituição.

Uma vez criada a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei de Acolhimento Familiar vem propor meios para a sua efectivação, pois, sendo da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, a protecção e garantia dos direitos das crianças.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Proposta de Lei

Preâmbulo

A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo tem por base preocupações de prevenção e protecção das crianças e dos jovens, no sentido de evitar situações de perigo e de criar medidas de promoção e de protecção, numa abordagem integrada dos direitos da criança, de forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Estas medidas encontram-se repartidas em dois grupos, assentando esta divisão na sua distinta forma de execução, reportadas, consoante a sua natureza, a medidas executadas no meio natural de vida e medidas executadas em regime de colocação.

No âmbito das medidas de colocação, a alínea e) do artigo 39.º prevê o Acolhimento Familiar de Protecção, que se encontra concebido como uma medida de carácter excepcional e temporário cujo pressuposto de aplicação assenta na previsão do retorno da criança ou do jovem à família. Só deverá ser aplicada quando se verifique a total impossibilidade de aplicação de uma medida executada em meio natural de vida, sendo direccionada às crianças e jovens em perigo, em necessidade de acolhimento e para as quais, devido às suas características pessoais ou à especificidade da situação, não seja adequado o acolhimento em instituição e visa garantir à criança a promoção dos seus direitos e a sua protecção em ambiente o mais aproximado possível da sua convivência familiar habitual.

É pois, neste contexto, e de harmonia com os princípios, objectivos, finalidades e o estipulado na Lei de Protecção de Criança e Jovem em Perigo, que se procede à regulamentação do regime da execução da medida de acolhimento familiar de protecção que, assentando na previsão do regresso da criança ou do jovem à sua família, está naturalmente associado à capacitação desta para o exercício da função parental, assumindo ainda especial relevância a interacção com as famílias de acolhimento, bem como o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a sua família.

É dentro destas coordenadas e a par de um elevado rigor e exigência nos requisitos e condições inerentes ao processo de selecção e formação das famílias de acolhimento, bem como no acompanhamento abrangente da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da sua família, que se pretende qualificar o acolhimento familiar de protecção num quadro que apela aos direitos, às obrigações e aos deveres das partes envolvidas.

A medida de acolhimento familiar de protecção deve, por conseguinte, manter-se pelo tempo estritamente necessário ao diagnóstico da situação e à concretização do interesse superior da criança.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de execução do acolhimento de família de protecção, medida prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º e no artigo 58.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, adiante designada por LPCJP.

Artigo 2.º

Definição e objectivos do acolhimento familiar

1. Conforme o disposto no artigo 58.º da LPCJP, o acolhimento de família de protecção consiste na atribuição temporária e excepcional da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitada para o efeito, visando a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, bem como as condições necessárias à protecção do interesse superior da criança ou jovem em situação de perigo.
2. O acolhimento de família de protecção não se confunde com o acolhimento familiar cultural que resulta do acordo entre os pais da criança ou do jovem e a família de acolhimento tendo em vista a melhoria das condições de vida da criança ou do jovem e, fica excluída do âmbito do presente diploma.
3. O acolhimento de família de protecção é uma medida temporária e transitória, dirigida a criança e o jovem em perigo, em necessidade de acolhimento e que devido às suas características pessoais ou à especificidade da situação, não seja adequado o acolhimento em instituição.

Artigo 3.º

Pressupostos de execução

1. A medida de acolhimento familiar de protecção é direccionada às crianças ou jovens cujo projecto de vida seja previsivelmente o de retorno à sua família.
2. Caso o regresso à família biológica se venha a revelar inadequado, deve ser de imediato reavaliada a situação e elaborado um novo projecto de vida para a criança ou o jovem que poderá passar pela adopção ou pela autonomia de vida, consoante a idade e características da criança ou jovem.

Artigo 4.º

Modalidades e prazos do acolhimento familiar de protecção

1. O acolhimento familiar de protecção pode ser de emergência ou temporário.
2. O acolhimento de emergência visa o acolhimento da criança e/ou jovem sempre que a situação implica a retirada imediata do menor do perigo em que se encontra, devendo cumprir as seguintes condições:
 - a) Não deve exceder às 48 horas;
 - b) Durante este acolhimento deverá ser efectuado o diagnóstico primário da situação e ser compilados todos os documentos, relatórios médicos e psicológicos, referentes ao menor.
3. O acolhimento temporário tem lugar por período não superior a seis meses, durante o qual deve ser trabalhada a família de origem do menor com o intuito de a apoiar na reunião das condições necessárias à reintegração da criança ou jovem. Sempre que a reintegração não se revelar possível procede-se de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Execução da medida

1. As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, adiante designadas por Comissões de Protecção, acompanham a execução da medida de acolhimento familiar, por cuja decisão são responsáveis.
2. A execução desta medida aplicada no âmbito de um processo judicial é dirigida e controlada pelo Tribunal, cabendo os actos materiais de acompanhamento da sua execução às Comissões de Protecção.
3. As Comissões de Protecção designam um gestor de caso que deverá executar e acompanhar todo o processo sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

Plano de intervenção

1. A execução da medida de acolhimento familiar obedece a um plano de intervenção elaborado em harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

2. O plano de intervenção é elaborado pela Comissão de Protecção, sempre que possível, com a participação da criança ou do jovem, dos pais, encarregados de educação, representante legal ou de quem tem a guarda de facto e da família de acolhimento.

Artigo 7.º

Revisão da medida

1. A revisão da medida, prevista no artigo 48.º da LPCJP, pressupõe a avaliação da situação actual da criança ou do jovem e os resultados do processo da sua execução.
2. Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a equipa técnica da Comissão de Protecção deve considerar, nomeadamente:
 - a) A satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, afecto e conforto da criança ou do jovem;
 - b) A sua estabilidade emocional;
 - c) O cumprimento do plano de escolaridade, formação profissional e ocupação dos tempos livres, no respeito pela individualidade, iniciativa e interesses da criança ou do jovem;
 - d) O cumprimento do plano de cuidados de saúde.
 - e) A opinião da criança ou do jovem, nos termos do artigo 73.º da LPCJP, dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, e da pessoa ou da família a quem tenha sido atribuída, em acolhimento familiar, a confiança da criança ou do jovem;
 - f) A integração social e comunitária da criança e da sua família;
 - g) Os sinais concretos da evolução da capacidade da família para a integração no seu seio da criança ou do jovem, em termos de garantir a satisfação das necessidades do seu desenvolvimento integral.
3. Para efeitos da revisão antecipada nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da LPCJP, a proposta de substituição ou cessação das medidas deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as relativas aos elementos referidos no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Famílias de Acolhimento de Protecção

Artigo 8.º

Pressupostos

A confiança da criança ou do jovem, para os efeitos do disposto no artigo 2.º, só pode ser atribuída a uma pessoa singular ou a uma família que seja seleccionada pela Comissão de Protecção, referida no artigo 10.º e que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem.

Artigo 9.º

Número de crianças em acolhimento de família de protecção

1. Em acolhimento familiar pode-se colocar, em regra, até duas crianças ou jovens, desde que o número total de crianças ou jovens em coabitação simultânea não seja superior a quatro, salvo quando as condições objectivas da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de irmãs.
2. Para efeitos da determinação do número de crianças ou jovens a acolher, são considerados os filhos menores ou outras crianças a cargo da pessoa ou da família a quem foi atribuída a confiança da criança ou do jovem.
3. Nos casos em que a família de acolhimento não tenha filhos menores nem outras crianças ou jovens a cargo, o número máximo de crianças ou jovens em acolhimento é em regra de três, salvo se as condições da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de irmãs.

CAPÍTULO III

Execução da Medida

Artigo 10.º

Competências

1. Para efeitos da execução da medida de acolhimento familiar, consideram-se competentes as Comissões de Protecção.
2. Compete, em geral, às Comissões de Protecção:

- a) Promover a informação sobre o acolhimento familiar e a sensibilização da comunidade e das famílias para cooperarem na sua viabilidade;
 - b) Proceder ao recrutamento e à selecção das famílias de acolhimento;
 - c) Assegurar a execução de programas de formação inicial e de formação contínua, para a aquisição e o reforço de competências das famílias de acolhimento;
 - d) Estabelecer as condições da prestação de serviço de acolhimento familiar, através da formalização do respectivo contrato;
 - e) Garantir a elaboração e execução do plano de intervenção, a que se refere o artigo 6.º, bem como a sua supervisão e avaliação;
 - f) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário, o equipamento indispensável ao acolhimento da criança ou do jovem;
 - g) Disponibilizar às famílias de acolhimento o apoio técnico necessário ao desenvolvimento do plano de intervenção e ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar, sempre que se justifique;
 - h) Celebrar contratos de seguros de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que fiquem sujeitas as crianças e jovens;
 - i) Proceder anualmente à avaliação do acolhimento familiar e elaborar o respectivo relatório.
3. Compete, em especial, às Comissões de Protecção:
- a) Instruir e apreciar o processo de candidatura à família de acolhimento;
 - b) Analisar e actualizar o diagnóstico da situação da criança ou do jovem e da sua respectiva família;
 - c) Concretizar o plano de intervenção para cada situação de acolhimento familiar, nos termos definidos no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial;
 - d) Acompanhar, com periodicidade regular, a situação do acolhimento familiar;
 - e) Apoiar a família da criança ou do jovem, em articulação com os serviços locais, com vista à sua reintegração familiar;
 - f) Garantir o cumprimento dos prazos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 11.º

Articulação com os tribunais

1. As Comissões de Protecção elaboram informação ou relatórios sociais, dando conhecimento ao Tribunal, dos elementos necessários à avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do jovem, nomeadamente do aproveitamento escolar e da progressão em outras aprendizagens, da adequação da medida aplicada e da previsibilidade da execução de um projecto de vida em meio natural de vida (regresso à família; adopção; autonomia de vida).
2. A informação ou o relatório social a que se refere o número anterior são apresentados obrigatoriamente a cada três meses ou nos prazos fixados na decisão judicial ou no acordo de promoção e protecção se aí estiverem definidos com maior frequência e ainda sempre que ocorram factos que o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Seleção das Famílias de Acolhimento

SECÇÃO I

Requisitos e Condições

Artigo 12.º

Requisitos de candidatura

Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar de protecção quem reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a 25 e inferior a 65 anos, salvo tratando-se de casais de sexo oposto ou de parentes que vivam em economia comum, casos em que a exigência deste requisito só se aplica a um dos elementos;
- b) Ter as condições de saúde necessárias para acolher crianças ou jovens;
- c) Possuir condições de higiene e habitacionais adequadas;
- d) Não ser candidata à adopção;
- e) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual, exceptuando-se os casos de legítima defesa, devidamente analisado pelo juiz;

- f) Não estar inibido do exercício do poder paternal, nem ter o seu exercício limitado nos termos da lei de família.

Artigo 13.º

Condições de selecção da candidatura

A selecção das famílias de acolhimento por parte da Comissão de Protecção de Crianças exige, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, a avaliação dos seguintes elementos:

- a) Personalidade, maturidade, capacidade afectiva e equilíbrio emocional dos membros da família candidata a família de acolhimento;
- b) Motivação da família para o acolhimento, seu perfil psicológico e grau de estabilidade da relação familiar;
- c) Disponibilidade da família para colaborar no processo de recuperação do papel parental da família da criança ou jovem;
- d) Estabilidade sócio-familiar e aceitação do acolhimento familiar por todos os membros da família, de forma a garantir a integração da criança ou jovem num ambiente familiar, harmonioso, afectivo e securizante.

SECÇÃO II

Processo de Selecção

Artigo 14.º

Candidatura

1. A candidatura a responsável pelo acolhimento familiar formaliza-se mediante a apresentação de ficha de candidatura na Comissão de Protecção da sua área de residência, acompanhada de documentos comprovativos dos seguintes elementos:
 - a) Estado de saúde do candidato e dos membros da família de acolhimento, através de declaração médica;
 - b) Situação económica da família de acolhimento, mediante declaração dos rendimentos anuais, referentes ao ano transacto;
 - c) Registo criminal do candidato e dos elementos da família de acolhimento maiores de 16 anos.
2. Quando justificado, o candidato pode requerer à Comissão de Protecção que, relativamente aos requisitos de candidatura a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 12.º e aos elementos a que se reporta a alínea c) do número anterior, solicite informações substitutivas dos respectivos documentos às entidades competentes que, de acordo com o dever de colaboração, as deverão prestar.

Artigo 15.º

Avaliação

A avaliação da candidatura compreende a verificação dos requisitos e a apreciação das condições definidas nos artigos anteriores, mediante:

- a) Entrevistas sociais e psicológicas;
- b) Visitas domiciliárias;
- c) Verificação da documentação apresentada.

Artigo 16.º

Decisão

1. A decisão da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo é precedida da elaboração de relatório psico-social sobre a candidatura apresentada.
2. A decisão a que se refere o número anterior é proferida no prazo de três meses contados a partir da data da formalização da candidatura, instruída nos termos do artigo 14.º.
3. Sempre que a proposta de decisão seja no sentido desfavorável à pretensão, o candidato é informado das justificações da decisão.
4. A decisão não é susceptível de recurso.

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações

Artigo 17.º

Direitos das famílias de acolhimento

1. Nos termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial, as famílias de acolhimento exercem, em relação à criança ou jovem, os poderes ou deveres inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem à família de acolhimento, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.
2. As famílias de acolhimento têm direito ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada, sem prejuízo dos actos necessários ao acompanhamento da execução da medida.
3. As famílias de acolhimento têm direito a receber das Comissões de Protecção:
 - a) Informação referente à medida de acolhimento familiar, incluindo a relativa às condições de saúde, educação e problemáticas da criança ou do jovem e da sua família, na medida indispensável à aceitação informada do acolhimento familiar e à sua execução;
 - b) Formação inicial;
 - c) Apoio técnico e formação contínua;
 - d) Equipamento indispensável ao acolhimento familiar, sempre que necessário.
 - e) A Família de Acolhimento tem direito ainda a beneficiar de um regime especial de impostos.
4. A família de acolhimento tem legitimidade para requerer às entidades competentes os apoios, nomeadamente de alimentação, saúde e educação, a que a criança ou o jovem tenha direito.
5. Inclui-se nos termos do número anterior, a concessão de subsídios financeiros quando devidamente estabelecido pelo Governo.

Artigo 18.º

Obrigações das famílias de acolhimento

1. Constituem obrigações das famílias de acolhimento:
 - a) Atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança e do jovem;
 - b) Orientar e educar a criança ou jovem com diligência e afectividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;
 - c) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a sua família;
 - d) Garantir à Comissão de Protecção e à família da criança ou jovem permanente informação sobre a situação e os aspectos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem;
 - e) Dar conhecimento à Comissão de Protecção de quaisquer factos supervenientes que alterem as condições da prestação de serviço, nomeadamente qualquer alteração na constituição do agregado familiar;
 - f) Respeitar o direito da família da criança ou jovem à intimidade e à reserva da vida privada, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);
 - g) Comunicar à Comissão de Protecção e à família da criança ou jovem a eventual alteração de residência e o período e local de férias, salvo se, quanto à família da criança ou jovem, o Tribunal ou a Comissão de Protecção, no respeito pelas normas e princípios da LPCJP, o julgar inconveniente;
 - h) Participar nos programas e acções de formação e nas reuniões para que seja convocada, promovidos pela Comissão de Protecção;
 - i) Não acolher, a título permanente, outras crianças ou jovens que não sejam membros da sua família, para além das abrangidas pela medida;
 - j) Renovar, anualmente, documento comprovativo do estado de saúde de todos os elementos da família de acolhimento;
 - k) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade da criança ou jovem, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
 - l) Assegurar à criança ou jovem a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e condições de desenvolvimento.

Artigo 19.º

Direitos da família biológica da criança ou jovem

A família natural da criança ou jovem tem direito:

- a) A ser informada sobre o modo como se irá processar o acolhimento familiar;
- b) Ao apoio dos serviços locais e ao acompanhamento técnico da Comissão de Protecção em conformidade com o sentido do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial, tendo em vista a reintegração familiar da criança ou do jovem;

- c) A ser ouvida e a participar na educação da criança ou do jovem, salvo decisão judicial em contrário;
- d) Ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada.

Artigo 20.º

Obrigações da família biológica da criança ou jovem

No âmbito da execução da medida de acolhimento da família biológica da criança ou jovem obriga-se a:

- a) Colaborar com a família de acolhimento e com a Comissão de Protecção na execução do plano de intervenção a que se refere o artigo 6.º, com vista à promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem, de forma a modificar as condições que motivaram a retirada da criança ou jovem e por forma a permitir a sua reintegração no seio familiar;
- b) Participar das acções de formação, informação ou outras promovidas pela Comissão de Protecção;
- c) Respeitar o direito da família de acolhimento à intimidade e reserva da vida privada;
- d) Participar, sempre que possível, nos encargos com a manutenção da criança ou do jovem.

Artigo 21.º

Direitos e deveres da criança ou do jovem

1. A criança ou o jovem com idade superior a 7 anos, ou de idade inferior mas com maturidade para compreender o sentido da intervenção, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 73.º da LPCJ, tem direito:
 - a) A ser ouvido pela Comissão de Protecção e/ou pelo Tribunal sobre o processo de escolha da família de acolhimento;
 - b) A ser ouvido pela Comissão de Protecção e/ou pelo Tribunal no âmbito do processo de elaboração do plano de intervenção e a nele participar.
2. Em todo o procedimento da execução da medida, a criança ou o jovem tem direito ao respeito pela intimidade e reserva da vida privada e, de acordo com o seu grau de maturidade, o direito de ser ouvido(a) e o direito e o dever de participar, colaborando na execução do plano de intervenção.

CAPÍTULO VI

Processo de Acolhimento

SECÇÃO I

Escolha da Família e Fases do Acolhimento

Artigo 22.º

Escolha da família de acolhimento

Na escolha da família de acolhimento deve ser tido em consideração:

- a) A idade da criança ou do jovem;
- b) A adequação ao perfil e situação da criança ou do jovem;
- c) A não separação de fratrias especialmente quando existir entre os irmãos relação efectiva pré-existente;
- d) A proximidade geográfica com a família natural, sem prejuízo de decisão contrária das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens ou Tribunal.

Artigo 23.º

Fases

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação do acolhimento e elaboração do plano de intervenção;
- b) Início e acompanhamento da situação do acolhimento;
- c) Revisão da medida;
- d) Cessação do acolhimento.

SECÇÃO II

Preparação do Acolhimento e a Elaboração do Plano de Intervenção

Artigo 24.º**Informação e preparação da família de acolhimento**

Entre a família de acolhimento da criança ou do jovem e a família biológica da criança ou do jovem são promovidos encontros, salvo se o Tribunal ou a Comissão de Protecção, no respeito pelas normas e princípios da LPCJP, o julgar inconveniente, tendo em vista:

- a) Obter-se da família biológica da criança ou do jovem informação sobre a situação da criança ou do jovem, e de todos os demais elementos facilitadores da integração na família de acolhimento;
- b) Facilitar-se o processo comunicacional e de colaboração entre a família de acolhimento e a família biológica da criança ou do jovem
- c) Permitir a manutenção do contacto da criança ou jovem em acolhimento com os membros significantes da sua família biológica.

Artigo 25.º**Informação e preparação da família biológica da criança ou do jovem**

A família biológica da criança ou do jovem é informada dos seus direitos e obrigações, de forma a promover a sua participação como parceiro co-responsável no processo de acolhimento, na perspectiva dos direitos e protecção do menor.

Artigo 26.º**Informação, audição e preparação da criança ou do jovem**

1. A criança ou o jovem deve ser devidamente informado e ouvido sobre a medida aplicada, e é preparado para a sua execução de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção e sempre, quando for maior de 7 anos.
2. A adaptação da criança ou do jovem à família de acolhimento deve processar-se gradualmente e pelo período de tempo necessário à sua integração, respeitando o prazo máximo definido no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma.

SECÇÃO III**Início e Acompanhamento do Acolhimento****Artigo 27.º****Início do acolhimento**

A equipa técnica da Comissão de Protecção e em especial o gestor de caso acompanha a criança ou o jovem à família de acolhimento, dando-se início ao processo de execução da medida.

Artigo 28.º**Acompanhamento**

1. O acompanhamento da Comissão de Protecção à criança ou ao jovem em situação do acolhimento familiar abrange a família de acolhimento e a sua família biológica.
2. O processo de acompanhamento e a monitorização da execução da medida são efectuados pela equipa técnica da Comissão de Protecção sob a coordenação do gestor de caso.
3. A monitorização a que se refere o número anterior compreende a avaliação da execução da medida, tendo em conta a promoção dos direitos e a protecção da criança ou do jovem e a previsibilidade da definição do projecto de vida em meio natural de vida.
4. No âmbito da avaliação da execução da medida, com vista à proposta de prorrogação, alteração ou cessação da mesma, o gestor de caso deve ouvir e ter em conta as posições da família biológica da criança ou do jovem, da família de acolhimento e da criança ou do jovem, em harmonia com o seu grau de maturidade, tendo sempre em vista o seu desenvolvimento integral.
5. Do processo de acompanhamento da execução da medida e da sua avaliação, é dado conhecimento ao Tribunal competente, nos termos previstos no artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 29.º**Providências urgentes**

1. Todos os procedimentos adoptados que exijam uma intervenção terapêutica urgente e especializada são de imediato comunicados ao gestor de caso pela família de acolhimento.
2. Dos procedimentos a que se refere o número anterior é dado conhecimento imediato, pelas instituições de enquadramento, à família biológica da criança ou do jovem e à Comissão de Protecção e/ou ao Tribunal competente.

SECÇÃO IV Cessação do Acolhimento

Artigo 30.º

Preparação da saída

1. A saída da criança ou do jovem da família de acolhimento deve ser devidamente preparada, promovida com a participação e o envolvimento da família de acolhimento da criança ou do jovem e da sua família biológica.
2. A preparação da saída da criança ou do jovem deve efectuar-se com a antecedência adequada, em regra, não inferior a um mês.

Artigo 31.º

Acompanhamento após termo da medida

1. Após substituição ou cessação da medida, a família de acolhimento pode manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica da Comissão de Protecção o tiver por conveniente e a família ou a criança ou o jovem a tal não se oponha.
2. Após o regresso da criança ou do jovem à sua família biológica, a Comissão de Protecção mantém-se informada, em articulação com as entidades competentes em matéria de infância e juventude, sobre o percurso de vida da criança ou do jovem por um período mínimo de seis meses, no respeito pelos princípios consignados na LPCJP.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias a contar da data de publicação do despacho conjunto nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da LPCJP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz D'Almeida*.

O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Bom Jesus*.

A Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Maria Tomé D'Araújo*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa*

Ten Jua.

Proposta de Lei n.º 47/IX/8.ª/2014 – Lei Tutelar de Menores

Nota Explicativa

Atendendo a necessidade de suprir os desafios sociais de garantia dos menores e dos seus direitos em São Tomé e Príncipe, consagrado na Constituição da República como um dever da família, da sociedade e do Estado, é exigido destas estruturas uma conjugação de elementos sistémicos capazes de assegurar a protecção do menor, seu interesse, direitos e deveres.

A vulnerabilidade da criança constitui um factor preocupante para qualquer sociedade moderna. A necessidade da sua protecção, chama atenção para os cuidados com os menores. Assim, o presente diploma vem estabelecer meios directos de cuidados pelos menores, e indicar a jurisdição que o menor deve ser submetido para a promoção dos seus cuidados e protecção dos seus direitos e deveres.

A presente proposta de lei vem revogar a Lei Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 44288 de 20 de Abril de 1962, publicado no Diário do Governo, I Série, Suplemento, N.º 89) em vigor, com o objectivo de assistir os menores, os vínculos e a regulação do poder paternal, mediante medidas de defesa dos direitos ou interesses, com a adopção de medidas cíveis adequadas.

Assim, a presente proposta compõe-se de dois títulos, sendo que o primeiro subdivide-se em dois capítulos, e dispõe o primeiro sobre as disposições gerais e as competências dos tribunais relativamente à matéria, e os meios de promoção e protecção do menor.

Particularmente, o segundo capítulo indica os processos em que se aplica a presente lei, como: adopção, regulação do poder paternal, dever de prestação de alimento, inibição do poder paternal, averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade, em suma, esta lei vem dar efectividade as exigências actuais do País, com a crescente falta de responsabilidade com as crianças e a responsabilização daqueles que as tiver ao seu cargo.

Nestes termos, a Assembleia Nacional no uso da Competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Proposta de Lei

TÍTULO I Dos Processos Tutelares Cíveis

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Jurisdição de Menores

Artigo 1.º

Definição

1. A jurisdição de protecção de menor cível destina-se a assistir o menor, seus bens, vínculo familiar e a regulação do poder paternal por meio de aplicação de medidas jurídica, administrativa ou particular de defesa dos direitos ou interesses, mediante a aplicação das providências cíveis adequadas.
2. A jurisdição de menores incumbe aos tribunais ordinários, que no seu exercício tomam a designação de Tribunal de família e menor.

Artigo 2.º

Tribunal de menores

1. O Tribunal de menor, nos termos da presente lei, deve ser entendido conforme as disposições da alínea b) do artigo 57.º, e o artigo 63.º da Lei n.º 07/2010, Lei de Base do Sistema Judiciário, publicado no *Diário da República* n.º 53 de 6 de Agosto.
2. Para o efeito do disposto no número anterior é constituído junto do Tribunal de menor de competência especializada, um curador de menor, uma secretaria e um organismo de protecção social.
3. Junto de cada curador pode também exercer função um subcurador de menor.
4. A nomeação para estes tribunais deve recair de preferência em juizes que tenham revelado conhecimento e compreensão dos problemas da criança, adolescentes e jovem.

Artigo 3.º

Curadoria de menor

1. O curador de menor, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, é constituído conforme a alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 13/2008, publicado no *Diário da República* n.º 64 de 7 de Novembro.

Artigo 4.º

Do serviço de protecção social junto do Tribunal

1. Os funcionários destacados nos serviços de protecção social, do Tribunal de menor de competência especializada (ou Serviço de Protecção Social Judicial «SPSJ») estão subordinados hierarquicamente ao respectivo juízo e funcionam sob a sua direcção.
2. As funções do SPSJ podem ainda ser confiadas pelo juiz às autoridades administrativas e aos seus agentes, e bem assim a quaisquer particulares que voluntariamente se prestem a colaborar no serviço.

3. Os funcionários destacados no SPSJ em caso algum podem ser destacados ou por outro modo afectados aos serviços estranhos ao Tribunal a que pertencem.
4. Os funcionários do SPSJ, nos termos do número anterior, são nomeados em comissão de serviço, por solicitação do Tribunal à Direcção da Protecção Social, num período de três anos, renovável.
5. Os funcionários nomeados, nos termos do número anterior, devem ser escolhidos de entre técnicos superiores de 1.ª Classe.

Artigo 5.º

Da secretaria do Tribunal de menor

A secretaria dos tribunais de menores de competência especializada é constituída nos termos legais.

SECÇÃO II Competência

Artigo 6.º

Competência dos tribunais de família e menor em matéria tutelar cível

1. Compete ao Tribunal de família e menor, em matéria tutelar cível:
 - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
 - b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor, bem como curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
 - c) Constituir nos termos da lei o vínculo da adopção e, decidir da confiança judicial do menor com vista à adopção;
 - d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a estes respeitantes;
 - e) Fixar os alimentos devidos a menores;
 - f) Ordenar a entrega judicial do menor;
 - g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização judicial e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
 - h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
 - i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal;
 - j) Mandar proceder à averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade;
 - k) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;
2. Sem prejuízo das disposições do número anterior e do artigo subsequente, é aplicável à presente lei as disposições dos artigos 61.º e 62.º da Lei n.º 07/2010.

Artigo 7.º

Competência acessória dos tribunais de família e menor em matéria tutelar cível

Compete ainda ao Tribunal:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar e, extrajudicialmente nos termos do número anterior;
- c) Converter, revogar e rever as sentenças que constitui o vínculo da adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

Princípios orientadores

São aplicáveis aos processos tutelares cíveis, com as devidas adaptações, os princípios orientadores da intervenção previstos na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 9.º

Informações e inquéritos

1. Para fundamentação da decisão judicial, o juiz deve solicitar informações e a realização de inquérito com as finalidades previstas na lei.
2. A entidade pública, privada e a sociedade civil tem o dever de colaborar com o Tribunal, prestar as informações de que disponha e que for solicitada.
3. Só há lugar a inquérito no processo e no caso previsto no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar indispensável, nomeadamente se forem insuficientes as informações a que se refere o número anterior.

Artigo 10.º

Assessoria técnica complementar

1. Em qualquer fase do processo tutelar cível, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos nomeadamente assistente social, técnico(a) social e psicólogo a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.
2. Quando o juiz nomear ou requisitar assessores que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do Tribunal sobre qualquer outro, salvo o caso de escusa justificada.
3. Aos assessores podem ser opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos em processo civil.

Artigo 11.º

Mediação

1. Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos de mediação.
2. O juiz homologa por sentença o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse superior do menor.

Artigo 12.º

Contraditório

1. As partes têm direito a conhecer as informações, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessários.
2. O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos que se mostrarem inúteis de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório.
3. É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.

Artigo 13.º

Conjugação de decisões

1. As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de protecção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o interesse superior do menor.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.
3. No caso de, em processo tutelar cível, se verificar uma situação de perigo para o menor, o Ministério Público:
 - a) Comunica a situação à Comissão de Protecção de Criança e Jovem em Perigo territorialmente competente; ou

b) Requer, se necessário, a aplicação de medida judicial de protecção.

Artigo 14.º

Natureza dos processos

Os processos previstos neste título são considerados de jurisdição voluntária.

Artigo 15.º

Constituição de advogado

Nos processos previstos neste título não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 16.º

Juiz singular

As causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular, conforme as disposições do artigo 63.º da Lei n.º 7/2010.

Artigo 17.º

Processamento

Com excepção da conversão, revogação e revisão da adopção e da prestação de contas, que correm por apenso, as providências previstas no artigo 7.º correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal.

Artigo 18.º

Competência por conexão

1. Se forem instaurados sucessivamente processo tutelar cível e processo de protecção ou tutelar educativo relativamente ao mesmo menor, é competente para conhecer de todos eles o juiz que tiver o processo instaurado em primeiro lugar.
2. No caso previsto no número anterior os processos correm por apenso.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à adopção e à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil ou às que digam respeito a mais que um menor.
4. Estando pendente acção de divórcio ou de separação judicial litigiosos, as providências tutelares cíveis relativas à regulação do exercício do poder paternal, à prestação de alimentos e à inibição do poder paternal correm por apenso àquela acção.

Artigo 19.º

Competência territorial

1. Para decretar as providências é competente o Tribunal da residência do menor no momento em que o processo for instaurado.
2. Sendo desconhecida a residência do menor, é competente o Tribunal da residência dos titulares do poder paternal.
3. Se os titulares do poder paternal tiverem residências diferentes, é competente o Tribunal da residência daquele cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o menor residir.
4. Se alguma das providências disser respeito a dois ou mais menores filhos dos mesmos progenitores e residentes em regiões judiciais diferentes, é competente o Tribunal da residência do maior número deles; em igualdade de circunstâncias, é competente o Tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
5. Se, no momento da instauração do processo, o menor não residir no País, é competente o Tribunal da residência do requerente ou do requerido; quando também estes residirem no estrangeiro e o Tribunal são-tomense for internacionalmente competente, pertence ao Tribunal de São Tomé conhecer da causa.
6. São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 20.º**Excepção de incompetência territorial**

1. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.
2. Para julgar a excepção, o Tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

Artigo 21.º**Decisões provisórias e cautelares**

1. Em qualquer estado de causa e sempre que o entenda conveniente, o Tribunal pode decidir, à título provisório, relativamente às matérias que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.
2. Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.
3. Para o efeito do disposto no presente artigo, o Tribunal procederá às averiguações sumárias que tenha por convenientes.

Artigo 22.º**Audiência de discussão e julgamento**

1. Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efectua-se nos seguintes termos:
 - a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga-as e procura conciliá-las;
 - b) Se não conseguir a conciliação, passar-se-á a produção das provas;
 - c) As declarações e os depoimentos são resumidamente reduzidos a escrito;
 - d) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo não superior a meia hora.
2. A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas.
3. Nas providências a tomar o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 23.º**Recursos**

1. Salvo disposição expressa, o recurso e a reclamação tem o efeito que o Tribunal fixar.
2. Nos termos do número anterior, o recurso e a reclamação é revisto pelo colectivo dos juizes, não compõe o colectivo o juiz da causa.

Artigo 24.º**Processos urgentes**

Os processos tutelares cíveis correm durante as férias judiciais.

Artigo 25.º**Dever de cooperação**

O Tribunal pode dirigir-se aos agentes consulares são-tomenses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a menores sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio dos agentes consulares estrangeiros em São Tomé quanto a menores de outros países residentes em território nacional.

Artigo 26.º**Casos omissos**

Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

CAPÍTULO II

Processos

SECÇÃO I

Adopção

Artigo 27.º

Consentimento prévio

1. O consentimento prévio para a adopção pode ser prestado em qualquer Tribunal competente em matéria de família, independentemente da residência do menor ou das pessoas que o devam prestar.
2. A prestação do consentimento pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelos organismos de protecção social.
3. Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente dia para prestação de consentimento no mais curto prazo possível.
4. Requerida a adopção, o incidente é apensado ao respectivo processo.

Artigo 28.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial do menor, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais e o Ministério Público, quando estes não forem requerente.
2. A citação é feita nos termos do artigo 233.º e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz, que decidirá sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.
4. A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra, é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.
5. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.
6. A citação deverá sempre salvaguardar o segredo de identidade, para o que são feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 29.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial, designadamente à prévia audição do organismo de protecção social, da área da residência do menor.
2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado dia para audiência de discussão e julgamento.
3. O Tribunal comunica à Conservatória do Registo Civil onde esteja lavrado o assento de nascimento do menor cuja confiança tenha sido requerida ou decidida as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade.
4. O processo de confiança judicial é apensado ao de adopção.

Artigo 30.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e o organismo de protecção social da área da residência do menor, quando não forem requerentes, pode atribuir a guarda provisória do menor ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela salvaguarda do interesse superior da criança.
2. Ordenada a citação edital, o juiz deverá decidir sobre a guarda provisória, caso esta se justifique.
3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e protecção.

Artigo 31.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa Curador Provisório ao menor, o qual exerce funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. O curador provisório será a pessoa a quem o menor tiver sido confiado; em caso de confiança a instituição, será, de preferência, quem tenha o contacto mais directo com o menor.
3. Se o menor for confiado a uma Instituição, a curadoria provisória do menor deve, a requerimento do organismo público de protecção social, ser transferida para o candidato a adoptante logo que seleccionado.

Artigo 32.º

Petição inicial

1. Na petição para adopção, o requerente deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos na Lei de Adopção, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo.
2. Sem prejuízo do carácter sigiloso do processo, com a petição são oferecidos todos os meios de prova, e obrigatoriamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adoptando e do adoptante e certificado comprovativo das diligências relativas à prévia intervenção dos organismos previstos na lei.

Artigo 33.º

Estudos

Se os estudos previstos nos artigos 39.º e 41.º da Lei da Adopção não acompanharem a petição, o Tribunal solicita-os ao organismo público de protecção social competente, que os deve remeter no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 34.º

Diligências subsequentes

1. Junto aos respectivos estudos, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija, e que ainda não o tenham prestado.
2. Independentemente do disposto na alínea a) do artigo 15.º da Lei de Adopção, o adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade deverá ser ouvido pelo juiz.
3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita separadamente e de forma a salvaguardar o segredo de identidade.
4. O juiz deve esclarecer as pessoas de cujo consentimento a adopção depende sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 35.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento

1. A verificação da dispensa do consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei da Adopção, depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido o Ministério Público.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena, as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 36.º

Sentença

1. Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida a sentença.
2. A sentença que decretar a adopção restrita fixa o montante dos rendimentos dos bens do adoptado que pode ser despendido com os seus alimentos, se for caso disso.

Artigo 37.º

Conversão

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão da adopção restrita em adopção plena.

Artigo 38.º

Revogação e revisão

1. Nos incidentes de revogação ou de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, o menor é representado pelo Ministério Público.
2. Apresentado o pedido nos incidentes de revogação ou de revisão da sentença de adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.
3. Aos incidentes é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 65.º e nos artigos 66.º a 68.º

Artigo 39.º

Carácter secreto

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.
2. Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invoque interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no número anterior e a extracção de certidões; se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente em matéria de família da área da sede do organismo público de protecção social.
3. A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado constituem crime a que corresponde pena de prisão até dois anos ou multa até 200 dias nos termos do artigo 205.º Código Penal.

Artigo 40.º

Consulta e notificações no processo

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade.

Artigo 41.º

Carácter urgente

Os processos relativos ao consentimento prévio para adopção e à confiança judicial de menor têm carácter urgente.

Artigo 42.º

Averbamento

Os requerimentos relativos ao consentimento prévio e à confiança judicial não dependem de distribuição, procedendo-se ao seu averbamento diário até às 12 horas.

Artigo 43.º

Prejudicialidade

1. Os procedimentos legais visando a averiguação da maternidade ou paternidade suspendem o processo de adopção.
2. É prorrogada a confiança judicial até a conclusão da averiguação, investigação ou impugnação oficiosa da maternidade e paternidade.

Artigo 44.º

Apensação

O processo de promoção e protecção é apenso ao de adopção quando naquele tenha sido aplicada a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicando-se o disposto nos artigos 39.º e 40.º.

SECÇÃO II

Regulação do Exercício do Poder Paternal e Resolução de Questões a este Respeitantes

Artigo 45.º

Homologação do acordo

1. Nos casos de divórcio, separação judicial, declaração de nulidade ou anulação do casamento, regulação do poder paternal do menor será feita por acordo dos pais, sujeito a homologação do Tribunal;
2. Nos casos previstos no número anterior, a homologação será requerida por qualquer dos pais, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respectiva causa; antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.
3. Quando não tenha sido pedida a homologação do acordo ou este não seja homologado, por não corresponder ao interesse do menor é notificado o Ministério Público para, nos 10 dias imediatos, requerer obrigatoriamente a regulação.

Artigo 46.º

Conferência

1. Atuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para uma conferência, que se realizará nos 15 dias imediatos, podendo o juiz autorizar a assistência do menor, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, o juiz poderá também determinar que estejam presentes os avós e ou outros parentes.
2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora da região judicial onde a conferência se realize.

Artigo 47.º

Ausência dos pais

1. Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, é convocado para a conferência por meio de citação edital, que se afixam na porta do Tribunal e outro na porta da última residência conhecida do ausente.
2. Se a ausência for certificada pelo funcionário encarregado de proceder à citação, a convenção-edital não se efectua sem que o juiz se assegure de que não é conhecida a residência do citando.

Artigo 48.º

Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

1. Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda ao interesse superior do menor sobre o exercício do poder paternal; se o conseguir, faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.
2. Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar no auto das suas declarações, manda proceder a inquérito e a outras diligências necessárias e decide.
3. A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.
4. A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinadas, um regime provisório quando o Tribunal o entenda conveniente para os interesses do menor.

Artigo 49.º

Falta de acordo na conferência

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, são logo notificados para, no prazo de 10 dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício do poder paternal.
2. Com a alegação deve cada um dos pais oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias.
3. Findo o prazo para apresentação das alegações, procede-se a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames médicos e psicológicos que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 50.º

Termos posteriores à fase de alegações

1. Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não arrolarem testemunhas, junto o inquérito e efectuadas outras diligências indispensáveis e, ouvido o curador de menor, é proferida a sentença.
2. Se os pais apresentarem alegações ou arrolarem testemunhas, depois de efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 51.º

Sentença

1. Na sentença, o exercício do poder paternal é regulado de harmonia com os interesses superior do menor, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição.
2. É, igualmente, estabelecido na sentença, um regime de visitas, a menos que excepcionalmente o interesse do menor o desaconselhe.
3. Quando for caso disso, pode a sentença determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor foi confiado.
4. Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição, o Tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício do poder paternal na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 52.º

Incumprimento

1. Se, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao Tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa e indemnização a favor do menor ou do requerente ou de ambos, a ser afixado pelo juiz de acordo com a capacidade económica do mesmo.
2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais para uma conferência ou manda notificar o requerido para, no prazo de dois dias, alegar o que tenha por conveniente.
3. Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício do poder paternal, tendo em conta o interesse do menor.
4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegaram a acordo, o juiz manda proceder a inquérito sumário e a quaisquer outras diligências que entenda necessárias e, por fim, decide.
5. Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, é extraída certidão do processo, a remeter ao Tribunal competente para execução.

Artigo 53.º

Alteração de regime

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos progenitores ou o Ministério Público podem requerer ao Tribunal nova regulação do poder paternal.
2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido:

- a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta ao requerimento certidão do acordo e da sentença homologatória;
 - b) Se o regime tiver sido fixado pelo Tribunal, o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final.
3. O requerido é citado para, no prazo de oito dias, alegar o que tiver por conveniente.
 4. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz:
 - a) Se considerar o pedido infundado, ou desnecessário à alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente; ou
 - b) No caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 45.º a 51.º.
 5. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 54.º

Outros casos de regulação

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício do poder paternal de filhos de cônjuges separados de facto e ainda de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio ou de adoptados cujos pais ou adoptantes gozem de poder paternal.
2. Qualquer das pessoas a quem incumba o poder paternal pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre o exercício dele.
3. A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o poder paternal ou pelo Ministério Público; a necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.

Artigo 55.º

Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

1. Quando o poder paternal seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao Tribunal a resolução do diferendo.
2. Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 45.º, 47.º e 48.º.
3. Realizadas as diligências necessárias, o juiz decide.

Artigo 56.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas nos processos previstos nesta secção têm efeito meramente devolutivo.
2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

SECÇÃO III

Alimentos Devidos a Menores

Artigo 57.º

Petição

1. Podem requerer a fixação dos alimentos devidos ao menor, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquele se encontre ou o director da instituição a quem tenha sido confiado.
2. A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

3. O requerimento deve ser acompanhado de certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre o menor e o requerido, de certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos e do rol de testemunhas.
4. As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo Tribunal às entidades competentes, que as passarão gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

Artigo 58.º

Conferência

1. O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.
2. O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver o menor à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.
3. À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 47.º.

Artigo 59.º

Contestação e termos posteriores

1. Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, ser oferecidos os meios de prova.
2. Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e a inquérito sobre os meios do requerido e as necessidades do menor.
3. No caso de não ter havido contestação, o juiz decide.
4. Havendo contestação, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.
5. Da sentença cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.
6. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o que se interpuser da decisão final.

Artigo 60.º

Meio de tornar efectiva a prestação de alimentos

1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfazer as quantias em dívida dentro de 10 dias depois do vencimento, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se for funcionário público, ser-lhe-ão deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob requisição do Tribunal dirigida à entidade competente;
 - b) Se for empregado ou assalariado, ser-lhe-ão deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que ficará na situação de fiel depositário;
 - c) Se receber rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.
2. As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e serão directamente entregues a quem deva recebê-las.
3. Os fiéis depositários nos termos do presente artigo respondem por violação da obrigação de alimentos nos termos do artigo seguinte, em caso do incumprimento da notificação, devendo os mesmos serem notificados das suas responsabilidades.

Artigo 61.º

Violação da obrigação de alimentos

1. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido nos termos dos artigos 260.º e seguintes do Código Penal.
2. A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal.

3. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão, até dois anos ou com pena de multa até 200 dias, nos termos do artigo 260.º do Código Penal.
4. Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 200 dias Código Penal.
5. O procedimento criminal depende de queixa, nos termos do artigo 260.º Código Penal.
6. O procedimento criminal não obsta a que se requeira no Tribunal competente a execução destinada a obter o pagamento.
7. Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o Tribunal dispensar de pena ou declara extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

SECÇÃO IV

Entrega Judicial de Menor

Artigo 62.º

Articulados e termos posteriores

1. Se o menor abandonar a casa paterna ou aquela que os pais ou o Tribunal lhe destinar ou dela for retirado, ou se se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiado, deve a sua entrega ser requerida ao Tribunal de menor da área da sua residência.
2. Se o processo tiver de prosseguir, são citados o Ministério Público e a pessoa que tiver acolhido o menor, ou em poder de quem ele se encontre, para contestarem no prazo de cinco dias.
3. Os citados podem:
 - a) Contradizer os factos que fundamentam o pedido;
 - b) Demonstrar que existe decisão capaz de obstar à diligência;
 - c) Ou, que foi requerido a entrega provisória do menor como preliminar ou incidente da acção de inibição do poder paternal ou de remoção das funções tutelares.
4. Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é ordenada a entrega e designado o local onde deve efectuar-se, sendo o requerido notificado de que incorre em crime de desobediência quando não proceda à entrega pela forma determinada nos termos do artigo 421.º do Código Penal.
5. O juiz só preside à diligência quando o julgue conveniente.
6. Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz decide após a produção das provas admitidas.

Artigo 63.º

Inquérito e diligências

1. Antes de decretar a entrega do menor, o juiz pode ordenar as diligências convenientes e mandar proceder a inquérito sumário sobre a situação social, moral e económica do requerente, da pessoa em poder de quem esteja o menor e dos parentes obrigados à prestação de alimentos.
2. Se o inquérito ou as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.
3. Se o requerente não apresentar alegações e não oferecer provas, é o menor entregue provisoriamente em casa de família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos, ou colocado em instituição, conforme parecer mais conveniente.
4. No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou colocação.
5. Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, o menor pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em acção de regulação do poder paternal.

Artigo 64.º**Termos posteriores**

Se o menor for entregue e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do poder paternal ou a remoção das funções tutelares, Ministério Público deve requerer a providência adequada.

SECÇÃO V**Inibição e Limitações ao Exercício do Poder Paternal****Artigo 65.º****Fundamentos da inibição**

O Ministério Público, qualquer parente do menor ou pessoa cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício do poder paternal quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, quando os pais revelem manifesta inaptidão para administrar os bens dos filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, os pais tenham sido condenados em qualquer pena como autores, cúmplices ou encobridores de crimes cometidos contra os filhos ou, como reincidentes, por crimes cometidos contra menores, doença mental, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 66.º**Articulados**

1. Requerida a inibição, o réu é citado para contestar.
2. Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 67.º**Despacho saneador**

1. Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, é proferido despacho, em 15 dias para os fins seguintes:
 - b) Conhecer das nulidades e da legitimidade das partes;
 - c) Decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo o permita.

Artigo 68.º**Diligências e audiência de discussão e julgamento**

1. Se o processo houver de prosseguir, efectuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação moral e económica das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julgue útil para o esclarecimento da causa.
2. Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 69.º**Sentença**

1. Na sentença deve o Tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos aos menores.
2. Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 70.º**Suspensão do poder paternal e entrega provisória do menor**

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder paternal, pode ordenar-se a suspensão desse poder e a entrega provisória do menor, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar do filho.
2. A entrega provisória tem lugar em casa de família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição.
3. Fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação do menor e será lavrado auto de depósito, em que são especificadas as condições em que o menor é entregue.
4. A suspensão do poder paternal e a entrega provisória do menor ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 71.º

Outras medidas limitativas do exercício do poder paternal

1. O Ministério Público ou qualquer parente do menor pode requerer as providências previstas ou outras que se mostrem necessárias quando a má administração de qualquer dos progenitores ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal.
2. Nos casos referidos no número anterior é observado o disposto nos artigos 66.º a 68.º.

Artigo 72.º

Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício do poder paternal

1. O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício do poder paternal é autuado por apenso.
2. Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens, é notificado, além do Ministério Público, o tutor ou o administrador dos bens, para contestar.
3. Feita a notificação, são observados os termos prescritos para a inibição.

SECÇÃO VI

Averiguação Oficiosa de Maternidade ou de Paternidade

Artigo 73.º

Instrução

1. A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para impugnação desta incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido e recorrer a inquérito.
2. São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do Tribunal.

Artigo 74.º

Carácter secreto do processo

1. A instrução do processo é secreta e conduzida de forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas.
2. No processo não podem intervir mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.

Artigo 75.º

Parecer do Ministério Público

Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer sobre a viabilidade da acção de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta.

Artigo 76.º

Despacho final

1. O juiz, consoante os casos profere despacho final mandando arquivar o processo ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal competente, a fim de ser proposta a acção de investigação ou de impugnação.

2. Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que tenha por convenientes.
3. O despacho que mande arquivar o processo será notificado ao requerente.

Artigo 77.º

Recurso

1. Do despacho final só é admissível recurso restrito a matéria de direito.
2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e, no processo de averiguação para impugnação de paternidade, também o impugnante.

Artigo 78.º

Termo de perfilhação

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade, a paternidade, e se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz, será imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público.

SECÇÃO VII

Processos Regulados no Código de Processo Civil

Artigo 79.º

Tramitação

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos prescritos nesse diploma, com as adaptações resultantes da aplicação do disposto nos artigos 13.º a 23.º.

SECÇÃO VIII

Acção Tutelar Comum

Artigo 80.º

Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

TÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 81.º

Dúvidas de execução

As dúvidas que se suscitarem na execução das disposições do Título I são resolvidas por decreto lei.

Artigo 82.º

Direito subsidiário

É aplicável subsidiariamente a presente lei, com as devidas adaptações, o Código Civil e Processo Civil.

Artigo 83.º

Revogação

É revogada a Lei Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 44288 de 20 de Abril de 1962, publicado no Diário do Governo, I Série, Suplemento, N.º 89, em tudo quanto disser respeito à tutela civil dos menores.

Artigo 84.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz D'Almeida*.

O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Bom Jesus*.

A Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Maria Tomé D'Araújo*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.